

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 86, DE 2015

Aprova o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para Intercâmbio de Informações e Cooperação em Segurança Pública, assinado em Montevidéu, em 30 de maio de 2011.

Autora: Comissão de Relações Exteriores
e de Defesa Nacional

Relator: Deputado ADELMO CARNEIRO
LEÃO

I – RELATÓRIO

A proposição sob análise intenta aprovar o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para Intercâmbio de Informações e Cooperação em Segurança Pública, assinado em Montevidéu, em 30 de maio de 2011, pelo Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, e pelo Ministro do Interior do Uruguai, Eduardo Bonomi.

A proposição é oriunda da Mensagem nº 41/2015, do Poder Executivo, encaminhada com o Aviso n. 60/2015, da Casa Civil da Presidência da República, datado de 24 de fevereiro de 2015, que anexou a Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00040/2015 MRE MJ, de 2 de fevereiro de 2015, firmada pelos Ministros das Relações Exteriores e da Justiça. Eis trechos relevantes da Exposição de Motivos:

(...) 2. O referido Acordo visa a aprofundar a cooperação entre os dois países nas áreas de segurança preventiva, modernização e capacitação das instituições policiais, sistema penitenciário e combate aos crimes transnacionais e controle de fronteiras. Para consecução destes objetivos, estipula que as Partes farão uso das ferramentas legais de que dispõem, incrementarão o intercâmbio de informações na área de inteligência, intensificarão o uso do Mandado Mercosul de Captura, quando o respectivo Acordo entrar em vigor, e propiciarão a regularização e registro da situação migratória das populações fronteiriças.

3. Nota-se que o Acordo surge em vista dos êxitos alcançados pelo Brasil na área da segurança pública, especialmente por meio do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania, o Pronasci, e do interesse uruguaio em reproduzi-lo no seu âmbito interno.

Em 14/05/2015 foi recebido o Ofício nº 49/2015, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), que comunicou aprovação da Mensagem n. 41, de 2015, do Poder Executivo, transformada no presente Projeto de Decreto Legislativo. A proposição foi distribuída, no mesmo dia, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO, mérito) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, art. 54 do Regulamento Interno da Câmara dos Deputados – RICD). Não houve apresentação de emendas por se tratar de proposição que será submetida à apreciação do plenário, em regime de urgência de tramitação.

Em 25/08/2015 foi apresentado Parecer favorável do Relator na CCJC, Deputado Jerônimo Goergen (PP-RS), aprovado em 01/09/2015.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias relativas aos temas envolvidos no acordo em apreço, que envolve vários assuntos, na forma do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas 'a', 'b', 'c', 'd', 'g' e 'h').

Não havendo reparos quanto ao mérito, cabe a esta Comissão tão-somente aprovar ou rejeitar o ato internacional firmado. Ao texto do decreto-legislativo, igualmente protocolar, não cabem críticas. Em homenagem ao ínclito Deputado Willian Woo, Relator da matéria na CREDN, reproduzo os termos de seu relatório e voto, que bem sintetizam o objeto da proposição e sua estrutura, vazados como segue:

(...) O ato internacional em consideração visa a aprofundar a cooperação entre os dois países nas áreas de segurança preventiva, modernização e capacitação das instituições policiais, sistema penitenciário e combate aos crimes transnacionais e controle de fronteiras. Para consecução destes objetivos, o instrumento internacional estipula que as Partes farão uso das ferramentas legais de que dispõem, incrementarão o intercâmbio de informações na área de inteligência, intensificarão o uso do “Mandado Mercosul de Captura” (quando o respectivo Acordo entrar em vigor) e propiciarão a regularização e registro da situação migratória das populações fronteiriças.

O texto do acordo é composto por nove dispositivos. Neles são definidas as áreas da segurança pública em que se desenvolverá a cooperação bilateral. São também descritas as respectivas ações, formas e modalidades de cooperação a serem desenvolvidas em cada uma delas, a fim de que sejam alcançados os objetivos do acordo. Em seus derradeiros dispositivos, o texto contempla as normas de caráter adjetivo relacionadas à vigência, possibilidades de emendamento e denúncia do ato.

(...) O Brasil e o Uruguai possuem um longo e consolidado histórico de cooperação bilateral – e também multilateral, no âmbito do Mercosul – na área judiciária, principalmente nas esferas cível, penal e tributária; bem como no campo de segurança pública. Com efeito, encontram-se vigentes uma série de atos internacionais ratificados pelos dois países versando sobre matérias jurídicas, administração da justiça e segurança pública.

Nesse contexto, o acordo em apreço representa uma iniciativa complementar das Partes Contratantes no sentido de estreitar ainda mais os laços bilaterais e de intensificar a cooperação na esfera da segurança pública já existente, por meio da promoção de ações em áreas específicas, escolhidas pelas Partes por apresentarem carências ou simplesmente por deterem potencial para proporcionar maior efetividade no âmbito da mencionada cooperação.

Diante disso, os negociadores brasileiros e uruguaios elegeram quatro pontos focais sobre os quais as ações de cooperação serão intensificadas, sob variadas formas. São eles: segurança preventiva; modernização e capacitação das instituições policiais; sistema penitenciário; combate aos crimes transnacionais e controle de fronteiras.

No plano da segurança preventiva, o Acordo contempla a realização do intercâmbio de experiências entre as Partes, sobretudo no que se refere à formação de polícias comunitárias, à recuperação de jovens infratores, e à implantação de políticas públicas transversais em áreas de risco, sendo prevista inclusive a criação de “territórios da paz”.

No que tange à modernização dos sistemas de segurança e à capacitação das forças policiais, as Partes acordam intensificar os esforços conjuntos mediante as seguintes ações: apoio ao trabalho das escolas e aca-

demias nacionais de polícia; oferta recíproca de ações de capacitação; busca de maior sofisticação tecnológica dos equipamentos usados pelas instituições policiais; aperfeiçoamento do setor de inteligência policial e; fornecimento de bens e serviços por empresas do setor dos dois países.

Em relação ao sistema penitenciário o Acordo prevê a realização do intercâmbio de experiências das Partes visando à modernização operacional, ao desenvolvimento dos programas dirigidos a melhorar a eficácia da recuperação dos detentos e sua reinserção social, à aplicação de modelos de prevenção e tratamento de detentos enfermos, inclusive dos portadores de tuberculose, de HIV-AIDS e outras doenças sexualmente transmissíveis.

Quanto ao controle de fronteiras e ao combate aos crimes transnacionais, o Brasil e o Uruguai comprometem-se, nos termos do acordo, a planejar e implementar ações policiais de interesse comum, tais como o intercâmbio de informações e dados de inteligência policial, troca de experiências, intercâmbio de oficiais de representação, realização de investigações policiais e operações ostensivas conjuntas.

A fim de alcançar tais objetivos, as Partes Contratantes estabelecerão uma instância conjunta de coordenação e de inteligência policial, a ser integrada, pelo Brasil, por representantes da Polícia Federal, e, pelo Uruguai, por representantes da Polícia Nacional do Uruguai.

Por fim, o Acordo contempla o compromisso das Partes Contratantes no sentido de servirem-se de todas as ferramentas e instrumentos legais disponíveis de modo a alcançar os objetivos da cooperação por este estabelecida. Ademais, prevê também o compromisso mútuo quanto ao incremento do intercâmbio de informações e

experiências na área de inteligência, principalmente intensificando o uso do “Mandado Mercosul de Captura” – quando o respectivo acordo entrar em vigor – e propiciarão a regularização e registro da situação migratória das populações fronteiriças, tendo em conta a Decisão 64/10 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, pela qual ficou estabelecido o objetivo de conformar progressivamente o Estatuto da Cidadania do Mercosul.

A análise do texto do Acordo demonstra que este contém as normas e os elementos essenciais necessários para reger de forma adequada as modalidades de cooperação na área de segurança pública que as Partes Contratantes pretendem desenvolver. O Acordo internacional em tela, além de constituir-se em instrumento hábil e pronto a satisfazer os objetivos para os quais foi celebrado, encontra-se em consonância com a legislação pátria e, também, em plena sintonia com as demais ações de cooperação, tratados e acordos sobre o tema existentes no plano regional, sobretudo no âmbito do Mercosul.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PDC 86/2015**.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ADELMO CARNEIRO LEÃO
Relator